

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0094 /2015-CMRI, de 25 de março de 2015.

RECURSO NUP: 99923.001703/2014-14

RECORRENTE: Moisés Francisco Pereira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita (i) todas as normas internas e manuais de instruções da ECT no que diz respeito ao serviço a operação do Reembolso Postal desde 1970, incluindo instruções ativas ou já arquivadas; (ii) fórmulas de cálculos das tarifas do Reembolso Postal e suas modificações desde 1985; (iii) toda a legislação e portarias com modificações relevantes que houveram nas características do serviço de Reembolso Postal desde sua criação.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: O pedido é parcialmente atendido. Argumenta a ECT que a resposta às duas primeiras perguntas acarretaria prejuízo à competitividade da ECT, gerando riscos à atividade empresarial. A terceira pergunta, por sua vez, é integralmente respondida.

1º instância: Reitera argumentação inicial.

2º instância: Reitera argumentação inicial.

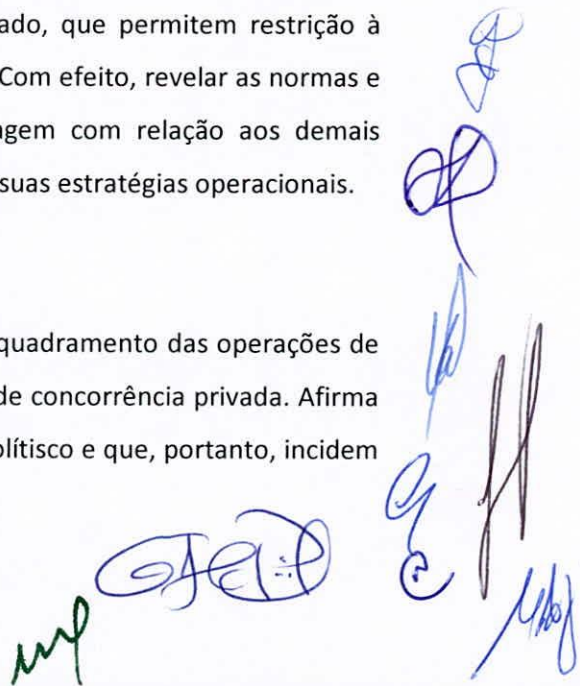
1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU entendeu que, por se tratar de atuação na esfera de regime de concorrência - não monopolística, predominam, nesta operação específica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as regras de direito privado, que permitem restrição à transparência e afastamento da aplicação da Lei n. 12.527/11. Com efeito, revelar as normas e procedimentos da ECT coloca-la-ia em posição de desvantagem com relação aos demais competidores do segmento, que não estão obrigados a revelar suas estratégias operacionais.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão afirma que houve equívoco, por parte da CGU, no enquadramento das operações de reembolso postal como formas de atuação da ECT em regime de concorrência privada. Afirma que se trata de operação exercida pela ECT em caráter monopolístico e que, portanto, incidem as regras de direito público.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.


4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério da Justiça





Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União



Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99923.001703/2014-14

RECORRENTE: Moisés Francisco Pereira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

